



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000011/2019 - 22/01/2020 - Processo Nº 034374/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 131, de 09 de dezembro de 2019, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 000011/2019, referente processo nº 034374/2019, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NA COMUNIDADE DE GROMOGOL, COM ÁREA APROXIMADA DE 4.009,84 M², sob o regime de execução indireta através de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO.

Iniciados os trabalhos, verificou-se que os envelopes 01 - HABILITAÇÃO das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 22/01/2020, conforme fls. 127/839.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, de modo que a comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA, 2) ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA, 3) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME e 4) NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA, **Concluindo que as empresas:** 1) D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, 2) ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, 3) GFP CONSTRUTORA EIRELI ME, 4) INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, 5) JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP, 6) L & L CONSTRUTORA LTDA, 7) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e 8) TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME, **atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa **ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA** alegou que:

a) As empresas D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA, ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, GFP CONSTRUTORA EIRELI ME, INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP, L & L CONSTRUTORA LTDA, NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME, REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME apresentaram os balanços financeiros do ano de 2018 - Observa-se que PROCEDE a alegação, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, uma vez que o edital, bem como a lei 8.666/93 citam que o balanço deve ser do último exercício social exigível, por conseguinte o balanço do ano 2018 ainda se encontra válido para fins de comprovação de qualidade econômica-financeira. No que tange a empresa ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA a mesma não apresentou nenhuma documentação referente a habilitação, apresentando em seu envelope de habilitação apenas a proposta de preços (fl. 258/283), razão pela qual declaramos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000011/2019 - 22/01/2020 - Processo Nº 034374/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

INABILITADA:

b) A empresa NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA apresentou a declaração de aceitação do profissional sem data e em xerox; não comprovou execução exigida na alínea "b" do item 10.5.2.1; e o responsável técnico está como co-responsável no atestado - Denota-se que PROCEDE a primeira alegação, visto que o item 10.2 do edital prevê que todos os documentos do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de nota ou por servidor do setor de licitações deste Município (hipótese em que a autenticação deverá ocorrer PREVIAMENTE à abertura dos envelopes), bem como, o item 10.5.3.3 Compromisso de participação do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) em atendimento ao item 10.5.1, ATRAVÉS DE **DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA**, de que o(s) mesmo(s) participará(ão) dos serviços objeto desta licitação, conforme ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO, portanto, SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO; Quanto a segunda alegação PROCEDE, contudo NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, sendo o item 10.5.2.1 contemplado/comprovado à fl. 722, bem como o responsável técnico atende ao edital;

c) A empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP apresentou Atestado de Capacidade Técnica como execução de sub-base 50% de solo brita - Verifica - se (fl. 561) que PROCEDE a alegação, todavia sendo tecnicamente serviço equivalente ao exigido na alínea "b" do item 10.5.2.1 do edital, portanto NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

d) A empresa INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI apresentou a Certidão Municipal vencida - Denota-se que PROCEDE a alegação (fl. 481), entretanto NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, tendo em vista que a mesma comprovou seu enquadramento como ME/EPP, conforme certidão da Junta Comercial (fls.488/489). Dessa maneira, a licitante pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei;

e) A empresa GFP CONSTRUTORA EIRELI ME apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA vencida - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, visto que a referida Certidão apresenta data de validade em 31/01/2020 (fl. 399), NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

f) A empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou no Atestado de Capacidade Técnica a execução de serviço exigido na alínea "a" do item:10.5.2.1 bloco de concreto com espessura de 06cm - Denota-se tratar de serviço tecnicamente equivalente, vez que o processo de execução é o mesmo, atendendo assim ao item 10.5.2.1 "a" do edital, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

2) A empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP alegou que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000011/2019 - 22/01/2020 - Processo Nº 034374/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

a) A empresa NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME apresentou a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica do CREA capital social correspondente ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), todavia no Contrato Social e na Certidão da Junta Comercial cita o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, uma vez que na 1ª alteração do Ato Constitutivo - cláusula 2ª - há a menção quanto a elevação do capital social de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

b) A empresa GFP CONSTRUTORA EIRELI ME apresentou a Certidão da Junta Comercial do ano de 2019 e não do ano de 2020 - Denota -se que PROCEDE a alegação (fls. 443/444), entretanto NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO. Esclarecemos que não existe validade para a Certidão Simplificada da Junta Comercial, nem mesmo o edital prevê data específica;

c) A empresa REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA não apresentou a nota explicativa do balanço patrimonial - Verifica-se que PROCEDE a alegação, porém NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO conforme já tem se posicionado esta Comissão no que diz respeito ao questionamento quanto aos elementos constantes no Balanço Patrimonial, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000011/2019 - 22/01/2020 - Processo Nº 034374/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é **UMA** das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação APENAS do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2 do edital, deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra demonstração contábil ou informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão.

d) A empresa D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME apresentou o Acervo Técnico do engenheiro responsável sem a devida autenticação - Verifica-se que os referidos Acervos são passíveis de autenticação via online, sendo que esta comissão cuidou de autenticá-las e verificou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000011/2019 - 22/01/2020 - Processo Nº 034374/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

autenticidade das mesmas, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

e) A empresa NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA não comprovou no Atestado de Capacidade Técnica a execução de serviço exigido na alínea "b" do item 10.5.2.1 - Observa -se que NÃO PROCEDE a alegação, a mesma apresentou o atestado de capacidade à fl. 722, atendendo assim ao item 10.5.2.1 "b";

f) A empresa ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA não apresentou Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Nota explicativa do balanço patrimonial - Verifica-se que PROCEDE a alegação, porém NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, considerando alínea "c" do item 2 desta Ata;

g) A empresa INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI apresentou as Certidões Federal e FGTS vencidas - Verifica-se que PROCEDE parcialmente o alegado, uma vez que foi apresentada as Certidões da Fazenda Municipal (fl. 479) e FGTS (fl. 481) vencidas, e não a Certidão Federal. Todavia a empresa comprovou sua condição de Microempresa, conforme Certidão da Junta Comercial (fls.448/449). Dessa maneira, a licitante pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial, ao constante no art. 43, § 1º, da referida Lei Portanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

3) Por fim, quanto a análise desta Comissão foi constatado que:

a) A licitante ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual incompleta, uma vez que não consta a Certidão Negativa de Débitos, apenas a Certidão da Dívida Ativa, deixando de atender o item 10.6.4 do edital. Observa-se também que o balanço patrimonial (fls. 385/387) não possui selo de autenticação da Junta Comercial, ou seja, sem registro da Junta Comercial perdendo sua validade para fins de habilitação no processo licitatório, deixando assim de atender os itens 10.7.2 e 10.7.2.1 do edital, portanto SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;

b) A Licitante NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME apresentou o protocolo nº 729/2020 requerendo cancelamento de nota fiscal datado 08/01/2020 (fl. 687), deixando de atender o item 10.8.2 do edital, o qual prevê que Caso a empresa interessada ainda não possua o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL expedido pelo Município de Presidente Kennedy até a data de recebimento das propostas, deverá atender a condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, devendo apresentar o protocolo de solicitação do mesmo no envelope 01 - HABILITAÇÃO. Assim, restou comprovado que a licitante não apresentou o Certificado, bem como não apresentou protocolo de solicitação, SENDO MOTIVO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

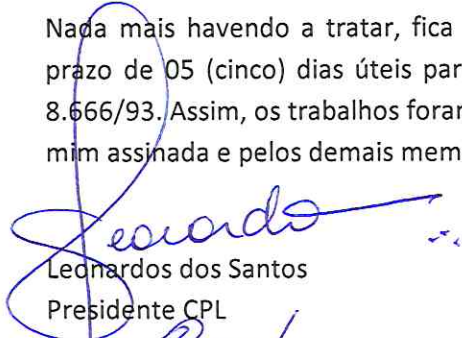
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000011/2019 - 22/01/2020 - Processo Nº 034374/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

INABILITAÇÃO;


Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Leonardo dos Santos
Presidente CPL


Vanderson de Souza Bayer
Secretário


Malaquias Santos da Silva
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Dinaiva Siva C. da Costa